**OS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO SUJEITOS COLETIVOS DE DIREITO E SUAS LUTAS COMO FONTE DO DIREITO**

Ariana Bárbara Queiroz Cavalcante[[1]](#footnote-1)

Ana Lia Almeida[[2]](#footnote-2)

Roberto Efrem Filho[[3]](#footnote-3)

Waldemar Albuquerque Aranha Neto[[4]](#footnote-4)

Centro de Ciências Jurídicas/CCJ - Departamento de Ciências Jurídicas/DCJ

1. **INTRODUÇÃO**

O Direito tem a História como seu elemento essencial, na medida em que o ordenamento jurídico é produto e reflexo dos processos sociais da vida em comunidade. Assim, é a sociedade que legitima, produz e sustenta o Direito.

Ocorre que o atual paradigma jurídico, formulado durante a ascensão da burguesia no século XIX, nega a historicidade do Direito, pois o entende a partir de uma racionalidade lógico-formal decorrente da cultura liberal-individualista.

Baseando-se nessa ideologia e desconsiderando a concretude da sociedade, o paradigma jurídico moderno criou o conceito de sujeito de direito e estabeleceu quais seriam as fontes do direito.

Durante a execução do projeto de monitoria ao qual a autora esteve vinculada, este assunto foi amplamente abordado em sala de aula, dada a sua importância e relevância para a conjuntura jurídico-política atual.

Tendo em vista o destaque desse tema e percebendo que o estudo do jurídico não pode ocorrer em apartado do social, o presente artigo buscar abordar esses dois pilares conceituais do Direito (sujeito de direitos e fonte do direito), revendo seus fundamentos e justificativas, procurando apontar suas incompatibilidades especificamente em relação aos Movimentos Sociais.

1. **O PARGADIGMA ESTATAL, O PLURALISMO JURÍDICO E OS SUJEITOS DE DIREITO**

O monismo jurídico, paradigma jurídico-estatal moderno, surgiu no século XIX como produto do nascimento de uma nova classe social: a burguesia. Antes do monismo, na sociedade feudal, havia diferentes ordens coexistentes.

Com vistas ao seu crescimento e consolidação como classe, a burguesia necessitava substituir esse sistema jurídico múltiplo. Assim, o monismo, como novo paradigma jurídico, tem o papel essencial de unificar e delimitar a fonte de produção jurídica, centralizando toda a elaboração do Direito no Estado.

Nesse sentido, as pessoas marginalizadas da sociedade foram excluídas do tratamento jurídico, uma vez que à classe dominante interessa apenas que o Direito resguarde e projeta seus interesses, e não o interesse de outras classes. Agora tanto as suas necessidades, quanto as ações cotidianas dos socialmente excluídos não são consideradas para a formação do Direito.

Baseado nessas concepções, o que o monismo jurídico gerou aos indivíduos escanteados socialmente, na conjuntura da América Latina, foi a negação dos direitos civis, políticos e socio-econômicos mais básicos. Buscando mudar essa realidade, surgem atores coletivos chamados de Movimentos Sociais.

Os Movimentos Sociais podem ser compreendidos como sujeitos transindividuais que lutam pela conquista, reconhecimento e efetivação de direitos que garantam as necessidades humanas fundamentais, buscando, assim, modificar o ordenamento jurídico estatal vigente.

Entretanto, enquanto essa mudança não acontece, os indivíduos que vivem à margem da sociedade (em locais onde o Direito não chega) são impelidos a criarem suas próprias normas para regularem seus conflitos internos. Surge, assim, o Pluralismo Jurídico, que é a produção de normas ou procedimentos para a regulação social, os quais surgem dos próprios indivíduos. Tais regulações independem da elaboração das leis estatais. Neste diapasão, o Pluralismo Jurídico abrange, além do direito estatal, o direito vivo, que é aquele que emerge das relações concretas da sociedade.

Constata-se, portanto, que os Movimentos Sociais surgem como consequência da crise do monismo jurídico. E o que muitos teóricos, tanto do Direito, quanto de outras ciências, têm defendido é que as ações desses atores sociais são de intensa importância, na medida em que tais agentes impulsionam a vivacidade e a atualização do Direito, mostrando que o ordenamento jurídico deve se voltar para toda a sociedade (e não apenas pra garantir os privilégios de poucos).

Nesse diapasão, os Movimentos Sociais trazem consigo um alerta para a necessidade de mudança do paradigma jurídico moderno, além de apontar que há uma nova maneira de formular o Direito, fazendo com que a ordenação estatal conviva com novas formas de fazer Justiça.

No entanto, o Pluralismo Jurídico não é bem quisto pelo Estado, visto que, de acordo as considerações expostas, a estrutura estatal e centralizadora do Direito foi criada para manter os interesses e privilégios da classe social dominante (a burguesia) desconsiderando, assim, os menos favorecidos. Desta feita, observa-se uma intensa repressão aos Movimentos Sociais e as suas ordenações paralelas.

Porém, o que o monismo jurídico prega em seu discurso é que o ordenamento jurídico estatal é igual para todos. E a partir dessa concepção de igualdade foi criado o conceito de sujeito de direito, o qual é entendido como o indivíduo que participa da relação jurídica, sendo titular de direitos e obrigações.

No entanto, constata-se que, para a elaboração do conceito de sujeito de direitos, o monismo jurídico se baseia numa concepção de igualdade meramente formal, em nome da qual diversas desigualdades sociais são ratificadas. Dessa maneira, esse conceito basilar do Direito é abstrato e dotado de uma pretensa universalidade, tornando-se, assim, um conceito que limita a aplicação da Justiça, pois desconsidera as vicissitudes da realidade concreta.

Assim, o paradigma jurídico moderno, além de não reconhecer os processos sociais e, como consequência, as ações dos Movimentos Sociais como fonte do direito, não consideram tais sujeitos coletivos enquanto sujeito de direito, na medida em que só o indivíduo é considerado como tal.

1. **DESCRIÇÃO METODÓLOGICA**

Para a elaboração do presente trabalho, optou-se pela utilização da abordagem através dos métodos dedutivo e dialético, buscando-se, através da análise comparativa de premissas já estabelecidas na ciência jurídica, ter como resultado um novo conhecimento específico acerca da matéria estudada. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica (consulta a textos jurídicos).

1. **OBJETIVOS**

Defender a possibilidade de haver a modificação dos conceitos de sujeitos de direitos e fontes do direito, baseando-se nas experiências dos Movimentos Sociais.

Identificar os fundamentos e justificativas dos conceitos em estudo, procurando estabelecer como tais definições se situam dentro do monismo jurídico.

Determinar como o atual paradigma jurídico dificulta, quando não impede, a concretização da Justiça quando da aplicação das normas jurídicas aos excluídos e excluídas socialmente.

Asseverar a necessidade de atualização dos conceitos em estudo, pontuando a importância de serem sopesadas as ações e necessidades históricas da sociedade na configuração daqueles.

1. **RESULTADOS**

As noções de sujeito de direitos e fonte do direito são basilares para o paradigma jurídico moderno. Entretanto, tais conceitos foram formulados em desconsideração do homem e da mulher real, fazendo com que o Direito fechasse os olhos para a realidade concreta.

As lutas e ações dos Movimentos Sociais foram determinantes para evidenciar as insuficiências da ideia de fonte do direito e sujeito do direito, seja porque o direito não emana só do Estado, seja porque inexiste a igualdade e liberdade nas quais o conceito de sujeito de direito está embasado.

Assim, esses atores coletivos surgem para trazer um alerta sobre a necessidade de mudança no atual paradigma jurídico, na medida em que eles apontam as deficiências do monismo jurídico em garantir direitos fundamentais e mostram que há uma nova forma de produção jurídica.

1. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho evidencia a constante disputa entre os setores dominantes da sociedade e os menos favorecidos na busca pela efetivação dos seus direitos. A luta por transformações e melhorias sociais é elemento germinador e motivador dos Movimentos Sociais.

Nessa batalha cotidiana, o que estes movimentos pretendem é a conquista e efetivação de um Direito emancipador, que garanta as necessidades humanas fundamentais. O clamor pela necessária saída de uma estrutura engessada, monista, do Direito para uma organização jurídica plural é um alerta que precisa ser urgentemente ouvido, devendo o paradigma jurídico moderno ser revisto, passando a considerar a realidade concreta na elaboração de conceitos jurídicos tão basilares como os de “fontes do direito” e “sujeitos de direitos”, os quais influenciam de forma determinante a concretização da Justiça.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008

STEINER, Renata Carlos**. Crítica à modernidade jurídica: análise da categoria de sujeito de direito e os Movimentos Sociais**. Revista Sociologia Jurídica n. 06, jan.-jun., 2008. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-6/251-critica-a-modernidade-juridica-analise-da-categoria-de-sujeito-de-direito-e-os-movimentos-sociais-renata-carlos-steiner>>. Acesso em 21.10.2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito**. São Paulo: Alfa Ômega, 1997.

1. Monitora bolsista da disciplina Introdução ao Estudo do Direito (2012.2 e 2013.1), do projeto de ensino que recebeu a ID 0036.CCJ.CCJ.7.MT.13, do Edital PRG/CEM Nº 08/12. [↑](#footnote-ref-1)
2. Professora orientadora. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor coordenador da monitoria (2012.2) [↑](#footnote-ref-3)
4. Professor coordenador da monitoria (2013.1). [↑](#footnote-ref-4)